

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 622

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL  
— ESTRADA ADHEMAR BEBÍANO — INHAÚMA - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.351/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro-Relator  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

*Processo nº.* E-12/020.351/2007  
*Autuação:* 13/09/2007  
*Concessionária:* CEG  
*Assunto:* *Acidente/Incidente - Ocorrência  
na rede de distribuição de gás  
natural - Estrada Adhemar  
Bebiano - Inhaúma - RJ*  
*Relato:* *30 de Setembro de 2010*

**RELATÓRIO**

O presente processo regulatório foi iniciado através do REQ SECEX nº 064/07, de 13/09/07, e tem por finalidade avaliar as causas da ocorrência de acidente/incidente na Estrada Adhemar Bebiano e/f com a Rua Ateneu, Inhaúma - RJ.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIRII-E-034/07 de 13/02/07, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** ocorrido em 09/02/07 e suas causas, além das providências adotadas.

**DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:**

Em seu informe, a CEG reporta:

"(...) - Às 16:28h, recebemos a ocorrência n.º 4461/07 de escapamento de rua provocado por terceiros (ERT) localizado na Etr. Adhemar Bebiano, 1185 e/f - RJ.

- Às 16:50h, equipe da CEG chegou ao local e constatou que um caminhão, à serviço da Prefeitura, carregado de pó de pedra ao realizar uma manobra, avariou a tubulação de aço alta pressão, gás natural, diâmetro 50 mm, devido a falta de compactação do solo, que está sendo modificado pela Prefeitura, ocasionando escapamento.

- O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e procedeu ao monitoramento, devido ao trânsito na área."



**RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

Em seu informe, a CEG reporta:

*"(...) Às 17:20h, foi iniciado o rebaixamento da pressão no trecho através do fechamento das válvulas de rede.*

*-Às 05:00h do dia 10/02/2007, o serviço de reparo da tubulação foi concluído com a substituição de 1.50 m de tubo de aço de 50mm e a instalação de uma válvula de esfera de 50mm de aço."*

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 19/09/07, pela Secretaria Executiva à CAENE.

Às fls. 09/14 foi acostado parecer com data de 01/10/07, da lavra do Gerente da Câmara Técnica de Energia, reconhecendo que *"(...) A fiscalização de obras em vias públicas cabe ao Poder Municipal, a qual não está sob a regulação desta AGENERSA, assim a CEG editou através da sua home page ([www.ceg.com.br](http://www.ceg.com.br)) um comunicado"*, contendo *"(...) Guia às Concessionárias, (...) Onde solicitar o cadastro, (...) Como identificar a rede de gás natural"*, reproduz também o folheto informativo distribuído pela Concessionária aos Municípios abastecidos com gás natural, bem como informa: *"(...) Além da distribuição deste folheto informativo, vem sendo realizado palestras em convênios com as Prefeituras para as Concessionárias locais, objetivando disseminar tais informações."*

Sugere a CAENE ao Conselheiro-Relator, através do parecer de fls. 14, devidamente retificado, às fls.23 *"(...) Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade na ocorrência registrada (...) Solicitar que a CEG apresente documento de cobrança enviado ao responsável por todos os custos decorrentes do acidente registrado no informe de Acidente/Incidente (...). Determinar à CEG que encaminhe a relação dos nomes e endereços dos clientes atingidos pela interrupção do fornecimento de gás durante o reparo na tubulação avariada pelo acidente relatado no Informe de Acidente; Que a Secretaria Executiva da AGENERSA consultará todos os clientes da listagem constante do item acima mencionados, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para que sejam informadas as eventuais conseqüências sofridas em decorrência da interrupção do fornecimento de gás relatado pelo Informe de Acidente."*

Sugere, ainda, a Câmara Técnica em determinar as seguintes providências à Concessionária CEG:

*"(...) Apresente à AGENERSA, em até 30 (trinta) dias um cronograma de divulgação do "Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado, que contenha, pelo menos, uma apresentação pública, em cada um dos 73 (setenta e três) municípios (em anexo), servidos com rede de distribuição de gás canalizado";*

*“(...) Que os Poderes Municipais, as autoridades Estaduais e Federais que atuam nos municípios, assim como as empreiteiras locais, as concessionárias de telefonia, energia elétrica, água e saneamento, empresas de televisão a cabo, seus respectivos Entes Reguladores e todos os agentes locais, que de alguma forma, atuarem com repercussão no subsolo, serão destinatários de convite específico para assistirem a apresentação pública”;*

*“(...) Que os municípios que já possuem rede de gás canalizado terão a oportunidade de assistir as apresentações públicas do “Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado» até o final do ano de 2007, distribuídos proporcionalmente pelos meses que restarem após a publicação desta decisão”;*

*“(...) Que os municípios que receberão as futuras instalações de gás canalizado terão a oportunidade de assistir as apresentações públicas do “Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado” até 30 (trinta) dias após a instalação da primeira rede de gás canalizado a ser implantada pela CEG na municipalidade”;*

Por fim, sugere a CAENE *“(...) recomendar ao Poder Concedente “(...) que mobilize as municipalidades integrantes da área de Concessão da GEG, na adoção de práticas de autorização de obras, que resguarde a segurança das redes e serviços, seja de suas concessionárias ou de outras esferas da Federação.”*

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 56, de 09/10/2007, conforme sorteio, o processo foi distribuído para a relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Através da CI AGENERSA/JCSA nº. 104/2008, de 06/10/08, os autos foram encaminhados à SECEX, devido o encerramento do mandado do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Juntado aos autos despacho da lavra da Sra. Cíntia Pinheiro informando da recondução do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, bem como a decisão do Conselho-Diretor, em reunião interna realizada em 11/12/08, no sentido de devolver os processos encaminhados à SECEX quando do término do mandado ao Conselheiro reconduzido

Considerando a redistribuição ocorrida na Reunião Interna do dia 20/08/09, os autos foram encaminhados para minha relatoria em 24/08/09, através da assessoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 17/09 em 21/09/09, para a Concessionária apresentar suas considerações.



Às fls. 37/40, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-429/09, de 01/10/09, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº 17/09 de 21/09/09, apresentando as seguintes considerações: “(...) o incidente em questão foi ocasionado por um terceiro, que ao proceder a uma manobra com caminhão a serviço da Prefeitura, acabou por avariar a tubulação de aço da Concessionária.”

Acrescenta que conforme parecer da CAENE “(...) a responsabilidade pela fiscalização de obras em vias públicas cabe ao Poder Municipal, devendo ser frisado que esta concessionária cumpriu com todas as suas obrigações, não tendo ocorrido nenhuma ação direta da CEG no incidente, restando ausente qualquer culpabilidade de sua parte.”

Aduz ainda que “(...) fica excluída a responsabilidade da concessionária que, em verdade, de nenhum modo contribuiu para a ocorrência do fato, seja comissiva ou omissivamente, haja vista que a fiscalização das tubulações é periodicamente realizada, sendo certo que o incidente decorreu exclusivamente de conduta de terceiros” e que no que se refere à sugestão do Gerente da CAENE “(...) que sejam feitas divulgações do Guia de Obras elaborado pela concessionária aos Municípios servidos por Gás canalizado, cumpre informar que tais providências já foram devidamente cumpridas, com a realização de palestras em diversos Municípios e ampla divulgação do Guia de Obras, que inclusive encontra-se à disposição de todos no site da Concessionária.”

Em 16/10/09, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº 31/09, ao Comandante do 2º Grupamento de Bombeiro Militar – Méier, solicitando cópia do boletim de ocorrência do acidente na rede de distribuição da Concessionária CEG, ocorrido no dia 09/02/2007, na Estrada Adhemar Bebiano, 1185, Com a Rua Ateneu, Inhaúma- RJ.

Juntado aos autos, em 14/01/10, ofício do 2º Grupamento de Bombeiro Militar, informando que não consta em seus arquivos atendimento de emergência no endereço solicitado.

Em 15/01/10, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer quanto às considerações apresentada pela Concessionária.

Às fls. 44/47, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer destacando que “(...) constatamos através do contido nos presentes autos, que a Concessionária não interferiu para a ocorrência do evento, havendo neste caso, atuação de terceiros (...) a Delegatária cumpriu todas as obrigações constantes do instrumento concessivo, não havendo culpabilidade da concessionária”.

Ao final sugere a Procuradoria “(...) que seja verificado junto à Concessionária, se a mesma cumpriu o estipulado na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão (...) caso afirmativo (...) seja determinado o encerramento do presente feito.” *[Assinatura]*

Em 04/03/10, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, indagando da conveniência das sugestões apresentadas às fls. 14 e 23, já que as mesmas foram seguidas no processo E-12/020.188/2007, que originou a Deliberação em anexo nº. 169, de 25/09/07 e conhecer o despacho exarado às fls. 198 daqueles autos (E-12/020.188/207).

Às fls. 48, a Câmara Técnica ofereceu seu parecer informando que "(...) A concessionária já adotou a sugestão de realizar palestras de esclarecimento nas Prefeituras, para as empresas prestadoras de serviço, o que vem sendo realizado em cada Município que recebe gás natural canalizado (...) assim mantenho o nosso parecer com a ressalva que as palestras foram feitas."

Expedido ofício AGENERSA/MF nº 77/10, em 10/08/10, solicitando informações comprobatórias em relação ao ressarcimento dos danos causados por conduta de terceiro no evento ocorrido, ou se a Concessionária empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária. Na mesma ocasião foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a Concessionária apresentasse as considerações finais.

Protocolizada Correspondência DIJUR-E-3387/10 da Concessionária esclarecendo "(...) que esta Concessionária não teve qualquer envolvimento no incidente relatado, sendo certo que o mesmo foi ocasionado por terceiros" e "(...) quanto ao pedido de ressarcimento à verdadeira causadora do dano, informamos que os valores despendidos com a reparação estão sendo levantados para que possa ser enviada a carta de cobrança, sendo certo que, tão logo a mesma retorne com a comprovação de recebimento, estaremos informando a esta Agenersa."

Às fls. 60/64, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-3434/10, de 20/08/10, da Concessionária CEG, apresentando suas considerações finais no sentido de não lhe ser atribuída qualquer responsabilidade no evento, acrescentando que "(...) esta Concessionária enviou a correspondência GECONT-095/10 à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, informando acerca da ocorrência do acidente objeto de processo regulatório e encaminhando planilha com detalhamento dos custos despendidos no reparo do ramal danificado (doc. em anexo)."

Informando, ainda, que "(...) foram enviadas todas as informações referentes aos gastos despendidos com a reparação da tubulação, inclusive com memória de cálculos, entretanto, até o presente momento não houve resposta" e que "(...) o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$ 2.409,52 (dois mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de seguro, de sorte que, por razão, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado (...) a CEG não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Prefeitura do Rio de Janeiro (...)", pois "(...) ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação."



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.351/2007

Data 13/09/07 Fls.: 73

Rubrica: *Ryldon*

Ao final conclui a Concessionária que "(...) os danos oriundos do acidente não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico- financeiro do contrato de concessão."

Em 25/08/10, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer final, considerando o pronunciamento da Concessionária em suas correspondências (DIJUR-E-3387/10 e DIJUR-E-3434/10).

À fl. 67, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) não há culpa da Concessionária no evento- Dano na Rede de Distribuição de Gás Natural-, já que foi causado por terceiros (...) a Concessionária cumpriu e comprovou o que foi estipulado (...) entendemos que o processo em comento está devidamente concluído."

É o relatório.



**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator



*Processo nº:* E-12/020.351/2007  
*Autuação:* 13/09/2007  
*Concessionária:* CEG  
*Assunto:* Acidente/Incidente - Ocorrência  
na rede de distribuição de gás  
natural - Estrada Adhemar  
Bebiano - Inhaúma - RJ  
*Relato:* 30 de Setembro de 2010

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de acidente na rede de distribuição da Concessionária, na qual esteve envolvido um caminhão a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro, conforme correspondência da CEG, DIRII-E-034/07, de 13/02/07.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência concluiu, em seu Relatório, de 08/10/07, pela não culpabilidade da Concessionária, em razão do incidente ter sido provocado por terceiro, durante a execução de serviço a favor da Prefeitura que avariou a tubulação de aço de alta pressão. Acrescentou a CAENE que o atendimento foi realizado dentro do prazo máximo de 2 (duas) horas, a teor do disposto no contrato de concessão.

Destacou, ainda, que a fiscalização de obras em vias públicas cabe ao Poder Municipal, a qual não está sob a regulação desta AGENERSA. Assim sendo, a CEG editou, através da sua home page ([www.ceg.com.br](http://www.ceg.com.br)), um comunicado contendo "(...) Guia às Concessionárias, (...) Onde solicitar o cadastro, (...) Como identificar a rede de gás", reproduz também o folheto informativo distribuído pela Concessionária aos Municípios abastecidos com gás natural, além da distribuição deste folheto informativo vem realizando palestras em convênios com as Prefeituras para as Concessionárias locais, objetivando disseminar tais informações.

Apesar das palestras ministradas pela Concessionária nos Municípios, objetivando a redução significativa deste tipo de ocorrência, a CAENE detectou naquela época um aumento de acidentes desta natureza, por este motivo sugeriu ao Conselheiro-Relator, através do parecer de fls. 14, devidamente retificado às fls.23, diversas recomendações à Concessionária no sentido de divulgar o conteúdo de seu site, visando com isso à conscientização de todos os órgãos envolvidos com repercussão no subsolo.

Cabe destacar, que as recomendações apresentadas pela CAENE neste processo foram seguidas no processo E-12/020.188/2007, que originou a Deliberação em anexo nº. 169, de 25/09/07, que se encontra em vias de ser cumprida.



Ademais, a própria CAENE em despacho esclareceu que "(...) A concessionária já adotou a sugestão de realizar palestras de esclarecimento nas Prefeituras, para as empresas prestadoras de serviço, o que vem sendo realizado em cada Município que recebe gás natural canalizado (...) assim mantenho o nosso parecer com a ressalva que as palestras foram feitas."

Cumprе esclarecer que a Concessionária anexou aos autos a cópia da correspondência enviada à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, informando acerca da ocorrência do acidente objeto do presente processo regulatório, bem como da planilha com detalhamento do custo despendido no reparo do ramal danificado, porém, até aquele momento não obteve resposta.

Em relação ao ressarcimento pela Seguradora, informou a Concessionária que, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, solicita o ressarcimento junto a Seguradora. Porém, como o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$ 2.409,52 (dois mil, quatrocentos e nove reais e cinqüenta e dois centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de seguro, não pleiteou a cobertura do seguro contratado.

Afirmou, ainda, a Concessionária que não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Prefeitura, considerando para tanto que ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação e ao final, que os danos oriundos do acidente objeto do processo não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

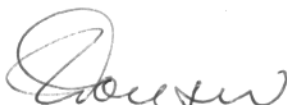
A Procuradoria desta Agência entendeu que não houve culpa da CEG, considerando o acidente ter sido causado por terceiros, concluindo que "(...) a Concessionária cumpriu e comprovou o que foi estipulado (...) entendemos que o processo em comento está devidamente concluído."

Por todo o exposto, entendo que a Concessionária não foi responsável pelo fato ocorrido e, considerando que as recomendações apresentadas nestes autos pela CAENE terem sido adotadas em outro processo de mesma natureza, proponho ao Conselho Diretor:

I - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº. 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).

II - Cumprida a determinação e, decorrido o prazo recursal previsto no Regimento Interno da AGENERSA, declarar o encerramento da instância administrativa.

É o voto.



**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.351/2007

Data 13/09/07 Fls.: 76

Rubrica: *Rydan*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 622

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG**  
*Acidente/Incidente - Ocorrência na Rede de  
Distribuição de Gás Natural -  
Estrada Adhemar Bebiano - Inhaúma - RJ*

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.351/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/Incidente objeto do presente processo.

Art.2º - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº. 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.

*[Signature]*  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

*[Signature]*  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

*[Signature]*  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro